



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00003/2016 dos Vereadores Adilson Amadeu (PTB), Ricardo Nunes (PMDB), Gilson Barreto (PSDB), Jonas Camisa Nova (DEM), Vavá (PT), Alfredinho (PT) e Nelo Rodolfo (PMDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. JONAS CAMISA NOVA
(UNIÃO)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. NELO RODOLFO (MDB)

Ver. ADILSON AMADEU (UNIÃO)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. VAVÁ (PT)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. RODRIGO GOMES (PHS)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

"Altera a redação dos artigos 10, 17 e 18, e cria o art. 29-A, todos na Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, e acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.748, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1ºe 2º, e acrescenta o § 7º ao art. 10 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume e independentemente da Classe, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume e independentemente da Classe, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

(...)

§ 7º Deverá ser assegurada a autorização de implantação e operação de Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT em quantidade que venha a atender de forma satisfatória o recebimento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana." (NR)

Art. 2º Fica criado o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

Parágrafo único. O gerador responde pelo posicionamento da caçamba, o excesso de volume de resíduos e pela regularidade dos tipos de resíduos admissíveis."

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º e 10º ao art. 18 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

(...)

§ 8º Os Transportadores deverão atualizar seus cadastros a cada 3 (três) anos para evitar o cancelamento da autorização de prestação de serviço de ofício pela Autoridade de Limpeza Urbana.

§ 9º Os transportadores de resíduos da construção civil deverão emitir um Controle de Transporte de Resíduos - CTR para cada viagem que for realizada por meio de caminhão basculante, sendo garantida a possibilidade de cancelamento do Controle de Transporte de Resíduos -CTR em caso de desistência do gerador, mesmo que a caçamba tenha sido disponibilizada.

§ 10. A emissão do Controle de Transporte de Resíduos - CTR poderá ser comprovada através de meios eletrônicos digitais."

Art. 4º Acrescenta o art. 29-A à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. Sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nas Leis Municipais, as penalidades a serem impostas aos transportadores flagrados sem o devido Controle de Transporte de Resíduos - CTR observarão os seguintes critérios:

I - multa na primeira infração;

II - multa em dobro e apreensão da caçamba, na reincidência;

III - o dobro da multa aplicada no inciso anterior, apreensão da caçamba e Suspensão Temporária de 15 dias, na segunda reincidência;

IV - o dobro da multa aplicada no inciso anterior, apreensão da caçamba e Suspensão temporária por 30 dias na terceira reincidência."

Art. 5º Acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. (...)

(...)

§4º A expedição de autorização de implantação e operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, por pessoa jurídica, fica condicionada a apresentação do auto de licença de funcionamento para a atividade ou autorização da Municipalidade para este fim."

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2015. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2016, p. 99-100

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.